



---

SERVIÇOS  
MUNICIPALIZADOS  
DE  
SANTARÉM

**REGULAMENTO  
MUNICIPAL DE  
ABASTECIMENTO  
DE ÁGUA**

*MUNICÍPIO DE SANTARÉM*

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

O presente Regulamento foi aprovado pela Assembleia Municipal, na sessão realizada em 24 de Fevereiro de 1995, foi publicado no Edital N.º 55/95 de 31 de Março de 1995, reproduzido na página seguinte, e entra em vigor no dia 1 de Maio de 1995.

Este Regulamento foi, ainda, aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados e pelo Executivo Municipal em reuniões realizadas, respectivamente, em 17 de Julho e 17 de Outubro de 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

***Edital nº 55/95***

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO  
DE ÁGUA**

JOSÉ MIGUEL CORREIA NORAS, Presidente da Câmara Municipal de Santarém.

TORNA PÚBLICO que, por deliberação da Câmara Municipal de 17 de Outubro de 1994, foi aprovada a proposta de REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, que foi devidamente aprovado pela Assembleia Municipal, na sua Sessão Ordinária, de 24 de Fevereiro, do corrente ano.

Este regulamento entra em vigor no próximo dia 1 de Maio, de acordo com o deliberado na reunião do Executivo Municipal de 13 deste mês.

E para constar, se passou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume, sendo também publicados nos Jornais “CORREIO DO RIBATEJO” e “O RIBATEJO”.

Santarém e Paços do Concelho, aos 13 de Março de 1995

O PRESIDENTE

José Miguel Correia Noras

Desde há muito tempo que se fazia sentir a falta de um Regulamento Municipal de Abastecimento de Água ao nosso Concelho, já que nos Serviços Municipalizados apenas existia um regulamento para as instalações Prediais de Abastecimento de água, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal que remonta a 26 de Outubro de 1979.

Em todos os restantes aspectos os Serviços Municipalizados continuavam a reger-se pela Portaria nº10367, de 14 de Abril de 1943, que aprovou o "Regulamento Geral de Abastecimento de Água", o qual, além de se encontrar totalmente desactualizado e desfasado da realidade dos nossos dias, é, igualmente, desconhecido da generalidade dos consumidores e proprietários.

O compromisso assumido pelo actual Executivo Camarário de modernizar a administração municipal e de prestar serviços de melhor qualidade, passa também por uma maior informação dos munícipes e pelo conhecimento, claro e inequívoco, dos seus direitos e obrigações e das regras de funcionamento dos Serviços.

O presente Regulamento contempla todos os aspectos relacionados com a problemática do abastecimento de água para o consumo humano no município de Santarém, no campo das relações da entidade gestora com os consumidores e proprietários e integra os seguintes capítulos principais:

- Condições administrativas de fornecimento;
- Condições técnicas de fornecimento;
- Tarifas e pagamentos de serviços;
- Penalidades, reclamações e recursos.

Apesar da importância que constitui, só por si, a aprovação do presente Regulamento e do interesse de que se reveste todo o seu conteúdo, não queremos, no entanto, deixar de destacar alguns aspectos que nos parecem mais significativos:

- Regulamenta-se num só documento toda a matéria dispersa respeitante ao processo de fornecimento de água no concelho que, assim, fica à disposição de todos os interessados de uma forma ordenada e acessível;
- São definidas, de forma clara e simples, os direitos e obrigações dos utilizadores, dos proprietários e dos Serviços Municipalizados, como entidade gestora;
- Estabelecem-se regras tendentes a facilitar a desburocratização e a simplificação administrativa;
- Definem-se os princípios básicos do regime tarifário e sua aplicação;
- Desaparece a figura ambígua e pouco correcta do "aluguer do contador", substituída pela de "quota de disponibilidade de serviço" e "quota de serviço", mais adequadas e ajustadas à realidade;
- Enumeram-se todas as situações susceptíveis de censura e as infracções e definem-se as coimas adequadas à gravidade de cada caso;
- Reforçam-se os poderes de intervenção do município quando esteja em risco a saúde pública.

Numa altura em que a problemática da gestão dos recursos hídricos e do abastecimento de água às populações, como componentes importantes das políticas do ambiente e da saúde, estão na ordem do dia, acreditamos que o presente Regulamento possa dar um contributo significativo para a melhoria da qualidade de vida e bem estar das populações do nosso concelho.

Santarém, Abril de 1995

O Presidente do Conselho de Administração  
**(Joaquim Adriano Botas Castanho Dr.)**

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	7
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	7
CAPÍTULO II.....	8
CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO FORNECIMENTO .....	8
Secção I.....	8
DO FORNECIMENTO DA ÁGUA .....	8
Secção II.....	11
DOS CONTRATOS .....	11
Secção III.....	13
DIREITOS O OBRIGAÇÕES.....	13
CAPÍTULO III.....	15
CONDIÇÕES TÉCNICAS DE FORNECIMENTO.....	15
Secção I.....	15
REDE GERAL DE DISTRIBUIÇÃO .....	15
Secção II.....	17
RAMAIS DE LIGAÇÃO E CANALIZAÇÕES PRIVATIVAS.....	17
Secção III.....	22
EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS PREDIAIS .....	22
Secção IV .....	23
PROJECTOS E OBRAS.....	23
Secção V .....	26
CONTADORES.....	26
Secção VI .....	29
SERVIÇOS DE INCÊNDIOS .....	29
CAPÍTULO IV .....	30
TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS.....	30
CAPÍTULO V .....	32
PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS .....	32
Secção I.....	32
PENALIDADES .....	32
Secção II.....	34
RECLAMAÇÕES E RECURSOS .....	34
CAPÍTULO VI .....	34
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	34

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **ARTº 1º**

##### **(Objecto)**

1. O presente Regulamento Municipal estabelece e define as regras e condições a que devem obedecer a distribuição e fornecimento de água potável ao Concelho de Santarém, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas do fornecimento, execução, manutenção e utilização de redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.
2. As normas fixadas neste Regulamento aplicam-se a quaisquer canalizações de água potável, mesmo que independentes da rede de distribuição pública.

#### **ARTº 2º**

##### **(Legislação aplicável)**

1. Em tudo o omissa obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente do Regulamento Geral de Abastecimento de Água aprovado pela Portaria nº 10 367 de 14 de Abril de 1943, Decreto-lei nº 207/94, de 6 de Agosto e da legislação que nos lugares indicados será referida ou por aquela que a venha a substituir.
2. As dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Santarém, ouvido o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados.

#### **ARTº 3.º**

##### **(Entidade gestora)**

1. Na área do Concelho de Santarém, a entidade gestora do abastecimento de água é o Município através dos seus Serviços Municipalizados.
2. Poderá ainda o Município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da Lei.
3. É da responsabilidade da entidade gestora a elaboração dos estudos e projectos necessários à distribuição de água e sua articulação com o Plano Director Municipal, garantindo a adequada integração no plano regional do recursos hídricos.

#### **ART.º 4.º**

##### **(Obrigatoriedade de fornecimento de água)**

1. A entidade gestora é obrigada, nas condições definidas neste Regulamento, a fornecer a água potável, com prioridade para o consumo doméstico.

2. Para o efeito, deverá assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, sob o princípio de minimização dos custos de produção, com um nível de atendimento adequado, por forma a garantir o seu bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública e o conforto dos utilizadores.

#### ART.º 5.º

##### (Tipos de consumo)

1. A distribuição pública de água potável abrange os consumos doméstico, comercial, industrial, autárquico, público e outros.
2. Os consumos domésticos referem-se às habitações e o seu cálculo deve basear-se no conhecimento das capitações e da evolução populacional.
3. Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais e de serviços.
4. Os consumos industriais abrangem as unidades industriais e afins, caracterizando-se por grande aleatoriedade nas solicitações aos sistemas.
5. Os consumos autárquicos compreendem os consumos efectuados pelas Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia e serviços delas dependentes.
6. Os consumos públicos são efectuados pelos organismos da Administração Central e Regional e pelos Institutos Públicos.
7. As instituições sem fins lucrativos e de utilidade pública são consideradas na categoria de outros.

#### ART.º 6.º

##### (Qualidade da água)

1. A entidade gestora garantirá que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as qualidades que a definem como água potável, tal como forem estabelecidas pela entidade competente.
2. Para o efeito, a água fornecida será objecto de controlo contínuo e, quando necessário, submetida a correcções, quer de natureza físico-química quer de natureza bacteriológica.

## CAPÍTULO II

### CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO FORNECIMENTO

#### Secção I

#### DO FORNECIMENTO DA ÁGUA

#### ART.º 7.º

##### (Início e condições de fornecimento)

1. Relativamente a determinado prédio, fracção ou domicílio, o fornecimento pode ser inicial ou sucessivo.
2. Quando inicial, o fornecimento decorre do cumprimento disposto na secção IV do capítulo III deste Regulamento e, conseqüentemente, desde que aprovadas as instalações, a entidade gestora fará a ligação à rede geral, logo que receba o pedido de ligação.
3. Quando sucessivo, o fornecimento decorre de solicitação feita por um dos titulares do direito à celebração do contrato junto dos Serviços Municipalizados ou de intimação destes

para que seja apresentado o pedido de ligação, em cumprimento do princípio constante do artigo seguinte.

4. A título excepcional, poderá ser concedido o fornecimento de água, através de contador autónomo, a uma parte bem delimitada de um domicílio, quando ocupada por uma família.
5. Os pedidos de ligação ou solicitação do fornecimento devem ser acompanhados dos documentos legalmente exigidos em cumprimento, designadamente, do prescrito no Código da Contribuição Autárquica e ainda de um impresso a fornecer pelos Serviços Municipalizados contendo, entre outras, as indicações seguintes: tipo de consumo, número de processo de construção e outras características do fornecimento.

#### ART.º 8.º

##### (Obrigatoriedade da ligação)

1. Nos aglomerados populacionais onde existem redes públicas de distribuição de água é obrigatória a ligação a esta de todos os prédios urbanos, nos termos de art.º 35.º.
2. A instalação destes sistemas é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários das edificações.

#### ART.º 9.º

##### (Responsabilidade por danos nos sistemas prediais)

A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas e, neste caso, desde que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

#### ART.º 10.º

##### (Interrupção ou restrição do fornecimento)

1. A entidade gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:
  - a. Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração;
  - b. Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o exijam;
  - c. Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
  - d. Ocorrência de incêndios;
  - e. Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, inundações e queda imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
  - f. Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação.
2. Pode, ainda, haver restrição temporária do fornecimento em virtude de modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração das pressões de serviço.
3. O abastecimento para a actividade agrícola pode ser alvo de restrição sempre que a entidade gestora assim o delibere, por imperiosas razões de interesse público.

#### ART.º 11.º

##### (Suspensão do fornecimento)

1. A entidade gestora poderá suspender o fornecimento de água por motivos ligados ao utilizador, nas situações seguintes:
  - a. Nos termos e de acordo com as previsões dos artigos 45º, nº4 e 65º, nº3;
  - b. Por falta de pagamento de consumo ou de outros serviços prestados pela entidade gestora requisitados pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam, nos termos deste Regulamento;

- c. Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água e tais factos tenham sido apurados em processo de contra-ordenação;
  - d. Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado;
  - e. Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador.
2. A suspensão do fornecimento não priva os Serviços Municipalizados de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para lhes manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e ainda de impor as coimas que ao caso couberem.
  3. Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do nº1, a suspensão poderá ser feita imediatamente, mas não sem um aviso, por qualquer meio idóneo, ao consumidor.
  4. A suspensão do fornecimento de água com base na alínea b) do nº1, poderá ter lugar logo que decorridos 15 dias após a data limite de pagamento do respectivo aviso.

#### ART.º 12.º

##### (Suspensão a pedido do consumidor)

1. Os consumidores podem, mediante pedido fundamentado, solicitar a suspensão do fornecimento de água aos Serviços Municipalizados.
2. A suspensão terá lugar de imediato, após o deferimento do pedido.
3. A suspensão do fornecimento não desobriga o consumidor do pagamento da "quota de serviço".

#### ART.º 13.º

##### (Cessação do fornecimento)

Quando a suspensão do fornecimento se tornar definitiva por qualquer motivo e seja retirado o contador, será feita a liquidação das contas referentes às "quotas de serviço", consumos de água ou outros serviços, por conta do depósito de garantia, restituindo-se o remanescente deste se o houver.

#### ART.º 14.º

##### (Recusa de fornecimento a interposta pessoa)

A entidade gestora tem o direito de recusar o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por interposta pessoa e em relação ao devedor abrangido pela alínea b) do nº1 do art.º 11º.

#### ART.º 15.º

##### (Reinício do fornecimento)

O reinício do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão implica o pagamento dos encargos de fecho e reabertura.

## **Secção II**

### **DOS CONTRATOS**

ART.º 16.º

(Tipos de contratos)

Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a entidade gestora e os utilizadores podem ser ordinários, especiais e temporários.

ART.º 17.º

(Elaboração dos contratos)

Os contratos ordinários e os temporários são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e mais legislação em vigor.

ART.º 18.º

(Celebração)

1. A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.
2. A entidade gestora, ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato, deverá, em anexo a este, juntar um extracto ou indicação da parte aplicável deste regulamento.

ART.º 19.º

(Titularidade)

1. O contrato de fornecimento pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo os Serviços Municipalizados exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute equivalentes.
2. Os Serviços Municipalizados não assumem quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem são obrigados, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentaram o fornecimento.
3. Os Serviços Municipalizados, quando assim o entendam, podem ainda fazer com o proprietário de um prédio vários contratos de fornecimento para mais que um domicílio ou fracção, quando aquele o solicite e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.
4. A concessão referida no número anterior pode cessar por determinação dos Serviços Municipalizados, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos inquilinos ou ocupantes.

ART.º 20.º

(Vistoria das instalações)

Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados à rede.

## ART.º 21.º

### (Vigência dos contratos)

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após assinatura, caso aquele já esteja instalado - desde que esteja feita ligação à rede pública - e terminam pela denúncia, revogação ou caducidade.

## ART.º 22.º

### (Denúncia)

1. Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem à entidade gestora, e apresentem a leitura actualizada do contador.
2. A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

## ART.º 23.º

### (Depósito de garantia)

1. Como reserva e garantia do pagamento da água consumida, os utilizadores são obrigados a efectuar um depósito de garantia a favor da entidade gestora, de valor correspondente ao consumo médio previsto para um período de três meses.
2. Pode ainda o utilizador subscrever um reforço do depósito de garantia com vista, a evitar os inconvenientes decorrentes dos eventuais atrasos do pagamento da água.
3. Quando os consumos médios verificados se tenham vindo a revelar notoriamente elevados e possa daí resultar prejudicada a própria utilidade do depósito de garantia, poderá a entidade gestora proceder a actualização do mesmo, de acordo com o critério constante do n.º 1.
4. O disposto nos números 1 e 3 deste artigo será aplicável aos contratos celebrados posteriormente à data da entrada em vigor deste Regulamento, sem prejuízo da actualização oficiosa do depósito, nos casos de remessa da dívida para cobrança coerciva.

## ART.º 24.º

### (Restituição do depósito de garantia)

1. Havendo denúncia do contrato, o depósito de garantia é restituído, sem juros, ao utilizador, no mês seguinte ao da cessação do contrato.
2. Serão considerados abandonados, revertendo a favor dos serviços, os depósitos que não forem levantados no prazo de um ano a contar da resolução do contrato.

## ART.º 25.º

### (Contratos especiais)

Poderão ser objecto de contratos especiais os fornecimentos de água que, devido ao seu impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico.

## ART.º 26.º

### (Elaboração dos contratos especiais)

Os contratos especiais são celebrados tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e do adequado equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

## ART.º 27.º

### (Contratos temporários)

1. Podem ser celebrados contratos de fornecimento temporários nos casos seguintes:
  - a. Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, exposições e instalações balneárias;
  - b. Obras e estaleiros de obras;
  - c. Litígio entre titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.
2. Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o consumidor prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

## Secção III

### DIREITOS O OBRIGAÇÕES

## ART.º 28.º

### (Direito do utilizador)

Os utilizadores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a. O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e distribuição de água;
- b. O direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas nos artigos antecedentes;
- c. O direito de subscreverem reforços do depósito de garantia, de acordo com o disposto no nº2 do art.º 23;
- d. O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;
- e. O direito de solicitarem vistorias;
- f. O direito de reclamação dos actos e omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

## ART.º 29.º

### (Deveres dos proprietários)

1. São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:
  - a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar e executar as intimações que lhe sejam dirigidas pelos Serviços Municipalizados, fundadas neste Regulamento;
  - b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água;
  - c) Pedir ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
  - d) Caso disponham de furos, poços ou minas não devem utilizar a sua água para consumo directo das pessoas ou para a preparação de alimentos, a menos que a potabilidade da água seja periodicamente assegurada e comprovada perante a entidade gestora;
  - e) Não proceder à alteração nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;

- f) Solicitar a retirada do contador, quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação;
2. São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:
- a) Comunicar, por escrito, aos Serviços Municipalizados, no prazo de trinta dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou domicílio interessado: a venda e a partilha, e ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
  - b) Cooperar com a entidade gestora, para o bom funcionamento dos sistemas;
  - c) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto o contrato vigorar.
3. O incumprimento dos disposto na alínea a) do n.º 2 implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou domicílio em questão.
4. As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

#### ART.º 30.º

##### (Deveres dos utilizadores)

1. São deveres gerais dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água:
- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações emanadas dos Serviços Municipalizados com base neste Regulamento;
  - b) Pagar pontualmente as importâncias devidas nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
  - c) Não fazer uso indevido das instalações prediais e dos sistemas públicos de distribuição;
  - d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
  - e) Abster-se de actos que possam provocar contaminação da água, designadamente, não depositando lixos ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público.
2. São ainda deveres específicos dos utilizadores titulares do contrato de fornecimento de água:
- a) Comunicar à entidade gestora com, pelos menos, cinco dias de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio;
  - b) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

#### ART.º 31.º

##### (Deveres da entidade gestora)

Os Serviços Municipalizados, enquanto responsáveis pela concepção, gestão e manutenção da rede pública de distribuição de água, devem cumprir as prescrições legais gerais a esta respeitantes, de onde ressaltam, nomeadamente, os deveres seguintes:

- a) Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos expressamente excepcionados neste Regulamento;
- b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água potável;

- c) Assegurar, antes da entrada em serviço tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;
- d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico possua as qualidades que a definem como água potável;
- e) Assegurar um serviço de informação eficaz, destinado a esclarecer os utilizadores sobre questões relacionadas com o fornecimento de água.

## **CAPÍTULO III**

### **CONDIÇÕES TÉCNICAS DE FORNECIMENTO**

#### **Secção I**

#### **REDE GERAL DE DISTRIBUIÇÃO**

##### **ART.º 32.º**

(Rede geral de distribuição. Definição. Propriedade)

1. A rede geral de distribuição de água é o sistema de canalizações e peças acessórias – em regra instaladas na via pública – destinado ao transporte de água.
2. As respectivas canalizações são designadas por canalizações gerais
3. A rede geral de distribuição de água é propriedade dos Serviços Municipalizados a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

##### **Art.º 33.º**

(Instalação)

1. As canalizações da rede geral serão instaladas, sempre que possível, fora das faixas de rodagem dos arruamentos e de preferência, sob os passeios.
2. Nos arruamentos cuja largura entre fachadas de prédios for igual ou superior a 15 metros, serão instaladas, em princípio, duas canalizações, uma de cada lado do arruamento.

##### **ART.º 34.º**

(Protecção das canalizações)

A instalação das canalizações da rede geral obedecerá, normalmente, ao estabelecido na Regulamentação Geral em vigor e é da responsabilidade da entidade gestora a garantia de protecção adequada das canalizações da rede geral em relação às canalizações de esgoto, condutas de gás, cabos eléctricos e outras.

##### **ART.º 35.º**

(Obrigatoriedade de ligação à rede geral)

1. Os proprietários ou os usufrutuários, nos termos deste Regulamento, são obrigados a promover o abastecimento dos respectivos prédios:
  - a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição interior com acessórios e equipamentos necessários à utilização da água;
  - b) Solicitando a ligação desta rede particular, depois de aprovada nos termos do Artigo 67º, à rede geral;

- c) Pagando o custo do ramal ou ramais domiciliários do prédio, quando executados pelos Serviços Municipalizados.
2. A obrigação de abastecimento diz respeito a todos os fogos de cada prédio.
  3. A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos, de ensino, de solidariedade social, hospitais, etc.
  4. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede geral os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os tornem inabitáveis e estiverem de facto permanente e totalmente desabitados.

#### ART.º 36.º

##### (Planeamento de ligações e definição de prioridades)

A aplicação do princípio da obrigatoriedade de instalação das canalizações privativas e sua ligação à rede poderá ser feita, progressivamente, por ruas ou zonas de acordo com as prioridades estabelecidas no planeamento que vier a ser adoptado pelo Município.

#### ART.º 37.º

##### (Prédios novos ou em construção. Ligação à rede)

1. A entidade responsável pelo abastecimento de água reserva-se o direito de não proceder imediatamente à ligação definitiva de prédios novos à rede, quando não existir canalização geral montada no local.
2. Para prédios a construir, a ligação será feita a título provisório e apenas para abastecimento na fase de construção.
3. A instalação do contador ficará, geralmente, fora da área do prédio, mas devidamente protegida, podendo os Serviços Municipalizados exigir que seja instalado dentro de uma construção já existente, sendo o contrato celebrado com o construtor.
4. Prevendo-se possibilidade de ser concedida licença de habitação a uma parte do edifício, mantendo-se simultaneamente em construção a parte restante ou prevendo-se a sua conclusão numa fase posterior, só se autoriza o abastecimento de água à parte habitável da instalação definitiva.

#### ART.º 38.º

##### (Ampliação da rede)

1. A extensão da rede geral de distribuição às zonas não servidas pela rede existente dentro do Perímetro Urbano poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.
2. Fora do Perímetro Urbano, se os Serviços Municipalizados considerarem a ligação técnica e economicamente viável, será prolongada, a expensas suas, a canalização mais adequada da rede e, nesta apreciação, um dos aspectos a ponderar será o número de contadores a servir.
3. Se por razões económicas, o abastecimento não for considerado viável, poderão os interessados renovar o pedido desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem, antecipadamente, o montante estimado pela entidade gestora e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.
4. As despesas em causa serão imputadas aos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial dos prédios ou fogos a abastecer, a não ser que outro critério mais equitativo se imponha.
5. Os Serviços Municipalizados poderão, na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o necessário prolongamento ou reforço de rede ao pagamento da respectiva despesa pelos interessados.
6. As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva do Município.

## ART.º 39.º

(Redes de distribuição executadas por outras entidades)

Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de distribuição de água em substituição da entidade gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações, deverá o respectivo projecto de infraestrutura, na parte da rede de distribuição de água, ter em conta as disposições deste Regulamento e ser aprovado pela entidade gestora.

## Secção II

### **RAMAIS DE LIGAÇÃO E CANALIZAÇÕES PRIVATIVAS**

## ART.º 40.º

(Redes privadas.Definição)

Redes privadas são os troços de canalização destinados ao serviço específico de qualquer dispositivo ou sistema de dispositivos de utilização de água, sejam quais forem a localização e a natureza dos dispositivos bem como a qualidade – pública ou particular – dos respectivos utentes ou proprietários.

## ART.º 41.º

(Ramal de ligação.Definição.Propriedade)

1. Entende-se por ramal de ligação o troço de canalização privativo do serviço de um prédio, compreendido entre a torneira de suspensão do abastecimento ao prédio e a canalização geral ou entre esta e qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio.
2. Os ramaís de ligação são pertença da entidade gestora, a quem compete zelar pela manutenção, conservação e funcionamento.

## ART.º 42.º

(Entrada em serviço)

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados, de acordo com as disposições regularmente aplicáveis.

## ART.º 43.º

(Utilização de um ou mais ramaís)

Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser feito por mais de um ramal de ligação.

## ART.º 44.º

(Abastecimento de lojas e armazéns)

1. O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação próprio.
2. Admite-se, no entanto, que o referido abastecimento possa ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o prédio.

## ART.º 45.º

### (Abastecimento de piscinas)

1. A canalização interior de abastecimento de uma piscina deve ser completamente independente da canalização do prédio e provida de contador próprio.
2. Os Serviços Municipalizados reservam-se o direito de suspender o abastecimento de piscinas em períodos de dificuldade de abastecimento.
3. Os proprietários de prédios que já disponham de piscinas, quando da entrada em vigor deste Regulamento, no caso de ainda o não terem feito, dispõem de um prazo de seis meses contados a partir da notificação devida para introduzir modificações determinadas pelas prescrições aqui estabelecidas.
4. Findo este prazo a entidade mandará abrir processo de contra-ordenação e intimará por escrito o proprietário ou usufrutuário para proceder às alterações que forem necessárias no prazo de trinta dias, findo o qual, e em caso de não cumprimento, será suspenso o fornecimento de água.

## ART.º 46.º

### (Abastecimento de prédios e vivendas isoladas)

1. Nos prédios isolados ou vivendas servidas por caminho próprio ou por um arruamento sem distribuição de água no percurso, o abastecimento poderá ser feito, respeitando as restantes normas deste Regulamento, por um prolongamento da rede pública do qual serão derivadas as ramificações que forem necessárias.
2. Esta norma não será, no entanto, aplicável quando estiver previsto o abastecimento posterior a outros prédios.

## ART.º 47.º

### (Remodelação ou renovação de ramais de ligação)

1. A renovação e remodelação dos ramais de ligação são suportadas pela entidade gestora.
2. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por pessoas alheias à entidade gestora, os respectivos encargos serão de conta dessas pessoas.
3. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, será a mesma suportada por ele.

## ART.º 48.º

### (Condições de exploração)

O dimensionamento, traçado e materiais a utilizar na execução de ramais de ligação serão fixados pela entidade gestora, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e as condições locais de distribuição.

## ART.º 49.º

### (Responsabilidade pela instalação)

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade dos Serviços Municipalizados, a quem incumbirá, normalmente, a respectiva execução.
2. A instalação dos ramais pode também ser executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, mas, neste caso, as obras deverão ser acompanhadas por estes.

3. Os Serviços Municipalizados, em todas as ruas ou zonas onde for instalada a canalização da rede geral, instalarão, sempre que possível os ramais de ligação aos prédios marginais, mesmo que o troço daquela rede ainda não esteja em carga.

#### ART.º 50.º

##### (Torneira de passagem para suspensão do abastecimento)

1. Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.
2. As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal de entidade gestora e pelo pessoal do Serviço de Incêndios.

#### ART.º 51.º

##### (Rede de distribuição interior. Definição)

1. A rede de distribuição interior é o conjunto de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização, a partir da torneira de suspensão.
2. As canalizações da rede geral de distribuição e os ramais de ligação consideram-se canalizações exteriores.

#### ART.º 52.º

##### (Utilização das canalizações de distribuição interior fora dos limites do prédio)

As canalizações de distribuição interior de cada prédio não poderão ser utilizadas para abastecimento de dispositivos de utilização exteriores aos limites do prédio, compreendendo aqueles limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

#### ART.º 53.º

##### (Instalações interiores. Mínimo exigido)

A rede de canalizações interiores compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio.

#### ART.º 54.º

##### (Instalações já existentes)

1. Nos prédios ainda não ligados à rede geral, poderão os Serviços Municipalizados consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores por ventura já existentes, desde que, na vistoria requerida pelos seus proprietários, seja constatado que a instalação suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior – a que deve ser submetida – e que se encontra executada em condições técnicas aceitáveis.
2. No caso de aproveitamento integral da referida rede, os Serviços Municipalizados informarão disso o proprietário e, caso se imponha a sua remodelação ou beneficiação, notificarão o proprietário a fazê-las em prazo apropriado e nas condições a indicar, sendo-lhe também exigida a apresentação do respectivo projecto para apreciação e aprovação, se o montante das alterações for considerável ou se assim for julgado conveniente.

#### ART.º 55.º

##### (Canalizações interiores em prédios a construir ou a remodelar)

1. Os prédios a construir e a remodelar não poderão ter o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal, se ele não incluir a rede de canalizações interiores e não estiver previsto o ramal de ligação à rede geral, nos termos prescritos neste Regulamento.
2. Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da entidade gestora.

#### ART.º 56.º

##### (Materiais a aplicar)

1. As canalizações e acessórios da rede de distribuição interior deverão ser de material adequado ao fim a que se destinam, devidamente homologados pelo INEC, nomeadamente com boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.
2. O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interior necessita de prévia autorização dos Serviços Municipalizados que indicarão, expressamente, quais os materiais a excluir, tendo em conta a natureza da água e as condições de serviço do material a utilizar.
3. O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às especificações em vigor.
4. Sempre que a entidade gestora o entender, poderá exigir a execução de ensaios dos materiais em laboratório oficial, o que será feito por conta do proprietário do prédio ou usufrutuário.

#### ART.º 57.º

##### (Dimensionamento)

1. As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres adequados ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água e obedecendo às normas gerais constantes dos números seguintes.
2. O calibre da coluna será, pelo menos até ao primeiro ramal de distribuição, igual ao respectivo ramal de ligação.
3. No caso de, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, se fazerem, nomeadamente, serviço de regas ou de incêndios, o calibre do tronco principal será o do ramal até aquelas utilizações, reduzindo-se depois ao necessário para satisfação, apenas, do abastecimento domiciliário.
4. Tanto a coluna como os ramais de distribuição deverão ter, em qualquer dos seus troços, pelo menos, o calibre mínimo que lhes competir pelo respectivo cálculo hidráulico.
5. Os calibres mínimos a utilizar serão em função do material e diâmetros nominais comercialmente existentes, que resultem do respectivo cálculo hidráulico.
6. Quando o ramal de ligação se destinar ao serviço de mais de quarenta dispositivos de utilização, o seu calibre será o que lhe competir pelo respectivo cálculo hidráulico.
7. Os calibres mínimos dos ramais individuais de alimentação serão em função dos seus débitos instantâneos.

#### ART.º 58.º

##### (Constituição da rede nos prédios com mais do que uma habitação)

1. Nos prédios com mais do que uma habitação ou domicílio a rede de distribuição interior compreenderá uma coluna e ramais de distribuição para cada domicílio.
2. A coluna seguirá, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e os ramais de distribuição far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das outras.
3. O ramal de distribuição para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela entidade gestora.

4. No início de cada ramal de distribuição haverá uma torneira de passagem a qual só poderá ser manobrada pela entidade gestora, a não ser em caso urgente de sinistro, o que lhe deverá ser imediatamente participado.
5. Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.
6. A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho, deverá ser colocada uma torneira de segurança por forma a isolar estes compartimentos da restante rede.

#### ART.º 59.º

##### (Independência da rede em relação a outras formas de abastecimento)

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de água particular, de poços ou minas.

#### ART.º 60.º

##### (Normas para evitar a inquinação da rede)

1. É proibida a ligação entre o sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem e só poderão ser aplicadas torneiras de jacto com interposição de um autoclismo.
2. Não é permitida a ligação directa a depósitos de recepção a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela entidade gestora.
3. Os prédios com depósitos abastecidos por água de poços só os poderão manter desde que não possuam qualquer ligação com as canalizações da rede de distribuição interior de água potável.
4. A canalização para os depósitos deverá ser montada à vista, pelo exterior do prédio, de forma a poder ser feita rapidamente a sua inspecção.
5. Exceptuam-se do disposto na primeira parte do n.º 2 os depósitos destinados a instalações de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação de água.
6. Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior aqueles aparelhos e que não ofereça possibilidade de contaminação de água potável
7. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.
8. Não é permitido o assentamento de quaisquer canalizações de águas residuais sobre canalizações de água potável.

#### ART.º 61.º

##### (Reservatórios)

1. Quando existirem depósitos destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição interior do prédio ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo funcionando em máxima vazão nas condições que a entidade gestora entender fixar.
2. Estes dispositivos só serão autorizados nos casos especificados nos números 2, 3 e 4 do artigo 60º e desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.

## **Secção III**

### **EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS PREDIAIS**

#### **ART.º 62.º**

##### **(Manutenção dos sistemas prediais)**

1. Na operação dos sistemas prediais, devem os seus utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.
2. A conservação, reparação e renovação da rede predial cabem ao seu proprietário ou usufrutuário; tal obrigação considera-se, porém, transferida para o consumidor:
  - a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação de motu próprio e por escrito, perante a entidade gestora;
  - b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.
3. Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.

#### **ART.º 63.º**

##### **(Operação nos sistemas)**

Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade dos sistemas prediais, pode a entidade gestora definir um programa de operações, sua metodologia e periodicidade.

#### **ART.º 64.º**

##### **(Rotura nos sistemas prediais)**

1. Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto dos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. As reparações das canalizações e dispositivos de utilização serão precedidos de um pedido de interrupção do abastecimento sempre que as mesmas se tenham que processar a montante do contador.
3. Concluída a reparação, esta será vistoriada a pedido do consumidor.
4. A entidade gestora poderá proceder a quaisquer obras de reparação de canalizações privadas e dispositivos de utilização dos prédios, a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigido o pagamento prévio do montante previsto ou a assinatura de um termo de responsabilidade pelo pagamento desse montante.
5. Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

#### **ART.º 65.º**

##### **(Inspecção de sistemas)**

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da entidade gestora as quais são efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.
2. As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela entidade gestora.

3. Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo efectuado, não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode esta entidade suspender o fornecimento de água e proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.
4. É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do nº2 do art.º 62º.

#### ART.º 66.º

##### (Execução sub-rogatória)

Por razões de saúde pública, a entidade gestora pode executar, independentemente de solicitação ou autorização de proprietário ou usufrutuário, o ramal de ligação ou outras canalizações dos sistemas prediais que se tornem necessárias, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta do proprietário ou usufrutuário.

### **Secção IV**

## **PROJECTOS E OBRAS**

#### ART.º 67.º

##### (Dispensa de verificação prévia)

1. Ficam dispensados de verificação prévia os projectos de redes interiores de águas, nos termos do artigo 6º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.
2. É, no entanto, obrigatória a consulta à entidade gestora, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água, antes da aprovação do pedido de licenciamento municipal de obras particulares, como impõe o artigo n.º 10º do Decreto-Lei n.º 207/84, de 6 de Agosto.

#### ART.º 68.º

##### (Organização e apresentação)

1. A organização e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo o projecto conter no mínimo:
  - a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações, e bem assim a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;
  - b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
  - c) Cálculo do grupo sobressor e depósito de regularização, bem como do equipamento necessário ao seu funcionamento (especificações técnicas), quando necessário;
  - d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização da água.
2. As peças desenhadas incluirão, necessariamente:
  - a) Rede em planta, de todos os pisos, com indicação dos diâmetros;
  - b) Corte esquemático e/ou perspectiva isométrica;
  - c) Rede de incêndios, quando tal for exigido por lei

3. A entidade responsável poderá exigir que a memória descritiva do projecto esquemático seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

#### ART.º 69.º

##### (Responsabilidade pela elaboração)

1. As declarações de responsabilidade dos autores dos projectos de redes interiores de águas constituem garantias bastantes do estrito cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, nos termos do artigo 6º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.
2. Para o efeito de declaração dos projectos, a entidade responsável pelo abastecimento fornecerá àqueles técnicos, sempre que o solicitem, o calibre do ramal de ligação e da pressão disponível na canalização da rede geral em causa.
3. Com os elementos referidos no número 2 e a fim de se evitarem condições que favoreçam a ocorrência de golpes de ariete, deverá o responsável pelo projecto demonstrar por cálculo que a velocidade da água nas canalizações se situa entre os 0,5 e 2 m/s, ou outros definidos em especificações técnicas do fabricante e homologadas pelo LNEC.

#### ART.º 70.º

##### (Inscrição de técnicos)

1. Os autores de projectos estão, obrigatoriamente, inscritos nas Câmaras Municipais, onde pretendam apresentar os projectos.
2. Ficam isentos da obrigação prevista no n.º 1 os técnicos autores de projecto que se encontrem inscritos em associações públicas profissionais e comprovem a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.
3. Para o efeito de declaração dos projectos, a entidade responsável pelo abastecimento fornecerá àqueles técnicos, sempre que o solicitem, o calibre do ramal de ligação e da pressão disponível na canalização da rede geral em causa.
4. Com os elementos referidos no n.º 3 e afim de se evitarem condições que favoreçam a ocorrência de golpes de ariete, deverá o responsável pelo projecto demonstrar por cálculo que a velocidade da água nas canalizações se situa entre os 0,5 e 2 m/s, ou outros definidos em especificações técnicas do fabricante e homologadas pelo LNEC.

#### ART.º 71.º

##### (Utilização de sobrepessores)

1. A aprovação dos projectos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado à cota mais alta seja assegurada a pressão mínima de 1,2kgf/cm<sup>2</sup> – 0,12 Mpa.
2. Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no número anterior o projecto deverá prever a utilização de sobrepessores ligados a reservatórios de regularização, cuja a aquisição e instalação será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.
3. Constatado o mau funcionamento das instalações, e não obstante a aprovação que o respectivo projecto mereceu, poderá a entidade gestora exigir a instalação de sobrepessores.

#### ART.º 72.º

##### (Autorização de execução)

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário, ou seu representante, salvo se se tratar das obras executadas coercivamente pela entidade gestora.

## ART.º 73.º

### (Comunicação de início e conclusão da obra)

1. O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo abastecimento, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.
2. A comunicação do início da obra deverá ser feita com antecedência mínima de três dias úteis.
3. A entidade responsável pelo abastecimento efectuará a vistoria e ensaio das canalizações no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação da conclusão da obra, na presença do técnico responsável.
4. Depois de efectuados as vistorias e ensaios a que se refere o número anterior, a entidade responsável pelo abastecimento promoverá a aprovação da obra, desde que ela tenha sido executada conforme o traçado aprovado e satisfeito as condições testadas no ensaio.

## ART.º 74.º

### (Ensaio das canalizações)

1. O ensaio a que se refere o artigo anterior, destinado a verificar as condições em que se encontra a canalização, consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, por meio de bomba manual ou mecânica, devendo as pressões de ensaio corresponder às especificações e classe dos materiais instalados.
2. A execução do ensaio obedecerá ao seguinte:
  - a) A bomba para a prova hidráulica, munida de manómetro, será colocada junto ao ponto de menor cota do troço a ensaiar;
  - b) Para um ensaio obturar-se-ão os extremos das canalizações;
  - c) Elevada a pressão interna ao valor P da pressão de ensaio, considerar-se-à que o assentamento das canalizações é satisfatório quando o manómetro não acuse, durante meia hora, descida superior a P/5;
  - d) Quando a queda de pressão exceder este valor, deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, depois do que se repetirá o ensaio até obter resultado aceitável.
3. Todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

## ART.º 75.º

### (Fiscalização)

1. A execução das instalações da rede interior decorrerá sobre fiscalização da entidade gestora.
2. Montadas as instalações, estas continuarão sujeitas à fiscalização da entidade gestora que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgar conveniente, independentemente de qualquer aviso.
3. No decurso dessas inspecções ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

## ART.º 76.º

### (Recobrimento de canalizações)

1. Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.
2. No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será

intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá fazer comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

3. As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já existentes antes de estabelecida a rede geral não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.
4. O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

#### **ART.º 77.º**

(Vistoria depois de corrigidas as deficiências constatadas)

Após comunicação do técnico responsável referindo que foram corrigidas as deficiências constatadas (a que se referem os artigos 74º e 75º), a entidade responsável pelo abastecimento procederá a nova vistoria e ensaio dentro do prazo de cinco dias, conforme estabelecido no n.º 3 do art.º 73º.

#### **ART.º 78.º**

(Responsabilidade pela aprovação)

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por danos motivados por roturas da referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, que ocorram posteriormente à aprovação.

### **Secção V**

## **CONTADORES**

#### **ART.º79.º**

(Medição por contadores)

1. A água distribuída será medida por contadores selados fornecidos pela entidade gestora e por esta instalados, em cada prédio ou domicílio.
2. No caso da entidade gestora não poder fornecer contadores, vigorará, enquanto durar esta impossibilidade, o regime de avença, reservando-se àquela entidade o direito de regular a abertura das torneiras de passagem dos ramais de ligação de forma a garantir um fornecimento mínimo de 5m<sup>3</sup> por mês.

#### **ART.º 80.º**

(Tipo de contadores)

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas especificações regulamentares.
2. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade gestora de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento, competindo-lhe também, exclusivamente, a colocação e substituição dos mesmos.

#### **ART.º 81.º**

(Localização dos contadores)

1. Os contadores serão colocados em local escolhido pela entidade gestora de modo a facilitar a sua leitura.

2. Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecção adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.
3. Imediatamente a montante ou jusante do contador será instalada uma torneira de segurança e, sempre que a entidade gestora o julgar conveniente, será colocado um filtro apropriado.

#### ART.º 82.º

##### (Instalação)

1. A instalação da caixa do contador obedecerá às indicações e modelo da memória descritiva aprovado e em uso na entidade gestora.
2. As dimensões das caixas ou nichos se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de leitura e substituição ou reparação a executar no local.

#### ART.º 83.º

##### (Verificação e substituição)

1. A entidade gestora poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à verificação do contador, podendo também, se assim o entender, mandar colocar provisoriamente um contador testemunha, sem qualquer encargo para o consumidor.
2. A entidade gestora procede à substituição dos contadores no termo da vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

#### ART.º 84.º

##### (Fiscalização)

1. Todo o contador instalado fica à guarda e sob fiscalização imediata do consumidor, o qual deve comunicar aos Serviços Municipalizados todas as anomalias que verificara, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem.
2. O consumidor responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.
3. O consumidor responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.
4. Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda de contador de obras.

#### ART.º 85.º

##### (Controlo metrológico)

1. Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico.
2. Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija este só poderá ser utilizado depois de novamente aferido.

#### ART.º 86.º

##### (Aferição de rotina)

Sempre que a entidade gestora o entender os contadores serão aferidos, destinando-se esta operação a detectar deficiências de contagem causadas pelo desgaste do material, devendo ser realizada antes de cinco anos de uso.

## ART.º 87.º

### (Verificações)

1. A entidade gestora procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que o julgue conveniente ou por requisição do consumidor.
2. A verificação terá lugar no próprio local e quando tal não for viável, o contador será retirado para verificação nas oficinas de aferição.
3. Para a verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.
4. Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.
5. Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor..
6. O consumidor tem um prazo de quinze dias para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador. Findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar do consumo atribuído.
7. A importância paga pela verificação será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias referidas no n.º 4.

## ART.º 88.º

### (Reaferição)

1. Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a entidade gestora e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a Reaferição do contador.
2. A reaferição do contador, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada, sempre que possível, no local do consumo, e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.
3. O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado por escrito na sede dos Serviços Municipalizados que dele passará recibo e deverá ser acompanhado do depósito de garantia devido o qual será restituído desde que fique provado o mau funcionamento do contador.
4. Quando para efectuar a reaferição do contador for necessário fazer o seu levantamento, a entidade gestora obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido.
5. O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferição será feito em invólucro fechado e selado que só será aberto na hora marcada para o exame e na presença dos representantes de ambas as partes.
6. Da aferição do contador será sempre lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço de aferições e por estes assinado e nele será descrito o estado do contador e respectiva selagem, mencionando-se ainda a forma como foi levantado, por não ter sido possível aferi-lo no local de consumo e também declarado se o consumidor esteve presente no exame ou se se fez representar.

## ART.º 89.º

### (Avaliação do consumo)

1. Sempre que se verificar que o contador não conta, ou conta por excesso ou por defeito, o consumo será avaliado em função da média computada a partir dos elementos existentes relativos ao consumidor em causa, tendo por base os últimos doze meses.
2. Não existindo elementos estatísticos suficientes essa avaliação terá por base uma estimativa do consumo, a qual será corrigida em função da média que vier a verificar-se nos seis meses subsequentes à eliminação da avaria ou substituição do contador.
3. O regime previsto nos números anteriores é extensível a todos os casos em que se mostre indispensável proceder à avaliação de consumo.

## **Secção VI**

### **SERVIÇOS DE INCÊNDIOS**

Art.º 90.º

(Marcos e bocas de incêndio da rede geral)

1. Na rede geral serão previstos marcos e bocas de incêndio de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.
2. O abastecimento dos marcos e bocas de incêndio referidas será feito a partir de um ramal próprio.

ART.º 91.º

(Calibre dos ramais para serviço de incêndio de edifícios)

Os ramais para serviço de incêndio de edifícios terão o calibre mínimo de 40 milímetros.

ART.º 92.º

(Manobra de torneiras de passagem e outros dispositivos)

As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

ART.º 93.º

(Marcos e bocas de incêndio da rede privativa de prédios)

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, os Serviços Municipalizados poderão, quando o entenderem, dispensar a colocação de contador.
2. O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com o serviço de incêndios.
3. Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, podendo no entanto ser isso comunicado aos Serviços Municipalizados nas vinte e quatro horas imediatas.

ART.º 94.º

(Serviços de incêndio particulares)

A entidade gestora fornecerá água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;
- b) As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo os serviços ser avisados dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro;
- c) Os Serviços Municipalizados não assumem qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

## ART.º 95.º

(Avença)

A fixação do montante da avença para alimentação dos marcos e bocas de incêndio particulares é da competência dos Serviços Municipalizados.

## ART.º 96.º

(Legislação aplicável)

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos hoteleiros e similares e em estabelecimentos comerciais, deverão além do disposto neste Regulamento obedecer à legislação nacional em vigor.

# CAPÍTULO IV

## TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS

### ART.º 97.º

(Regime tarifário)

1. Para minorar os encargos respeitantes ao abastecimento de água e para pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, são devidas as tarifas e os preços enumerados no artigo 98.º.
2. O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela entidade gestora será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal, sob proposta apresentada pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados.
3. As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre, e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade através de edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos vinte dias a contar da publicação.
4. Na definição dos critérios e selecção da estrutura tarifária, deverá atender-se tanto aos custos reais do serviço prestado, que garantam o equilíbrio económico e financeiro, como aos aspectos ligados à redistribuição socialmente justa dos encargos.

### ART.º 98.º

(Tarifas a cobrar pelo Município)

Consideram-se tarifas e preços:

- a) Quota de disponibilidade de serviço ou quota de serviço;
- b) Consumos de água;
- c) Ligação de rede particular à rede pública;
- d) Colocação, transferência e reafecção de contadores;
- e) Vistoria e ensaio de canalizações;
- f) Abertura e fecho de água;
- g) Restabelecimento da ligação;
- h) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- i) Execução de ramais de ligação;
- j) Serviços avulsos, tais como, plantas topográficas, pequenas reparações, análises, ensaios, etc.

## ART.º 99.º

### (Tarifas de abastecimento de água)

1. As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa denominada quota de disponibilidade de serviço ou quota de serviço e uma parte variável que depende do volume de água consumido.
2. A quota de serviço compreende a cedência, manutenção e conservação do contador e do ramal de ligação.
3. O valor mensal da quota de serviço tomará em consideração o tipo de consumo e o calibre do contador.
4. O valor dos consumos de água será fixado por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles.

## ART.º 100.º

### (Custos dos ramais e de outros serviços)

1. Os custos dos ramais de ligação, ampliação ou extensão da rede ou serviços análogos quando prestados pela entidade gestora, serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalhos e respectivos custos ou documento equivalente.
2. Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, desde que pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido durante o prazo concedido para pagamento dos ramais, que este seja efectuado em prestações mensais, até doze, a vencer no último dia de cada mês ao juro calculado a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 2%.

## ART.º 101.º

### (Prazo, forma e local de pagamento)

1. O prazo (nunca inferior a vinte dias), forma e local de pagamento das tarifas avulsas, serão os fixados no respectivo aviso ou factura.
2. O pagamento dos consumos de água e quota de serviço deve ser feito até à data limite fixada no aviso, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela entidade gestora.
3. Na falta de pagamento dos consumos de água e quota de serviço no prazo estabelecido no número anterior, poderá o mesmo ainda ser feito nos trinta dias seguintes, acrescido dos juros de mora legais.
4. Findo o prazo de trinta dias previsto no n.º 3, a entidade gestora recorrerá ao depósito de garantia para satisfação da dívida e apenas no caso de esse depósito ser insuficiente se procederá à cobrança coerciva do débito resultante, nos termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais.
5. A importância retirada ao depósito de garantia, quando tal se verifique nos termos do número anterior, será processada, com a devida menção, na factura ou facturas seguintes.
6. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos direitos consagrados nos artigos 23º nº2, e 28º, alínea c)-reforço do depósito de garantia.

# **CAPÍTULO V**

## **PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

### **Secção I**

### **PENALIDADES**

ART.º 102.º

(Regime aplicável)

1. A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
2. O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 443/82, de 27 de Outubro e respectiva legislação complementar.
3. Em todos os casos, a tentativa será punível.

ART.º 103.º

(Regra geral)

1. A violação de qualquer norma deste Regulamento para o qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 5.000\$00 e o máximo de 500.000\$00.
2. Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação, nos termos do art.º 51º do Decreto-Lei 473/82, de 27 de Outubro, de uma advertência acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 500\$00.

ART.º 104.º

(Contaminação da água)

1. As pessoas que, através de actos, omissões, ordens ou instruções vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação de água existente em qualquer elemento da rede pública serão punidas com uma coima fixada entre o mínimo de 70.000\$00 e o máximo de 500.000\$00.
2. A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada pelo instrutor do processo ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

ART.º 105.º

(Violação de normas do serviço público de abastecimento)

1. Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 10.000\$00 e o máximo de 150.000\$00, todo aquele que:
  - a) Violar o disposto nos artigos 29º nº2, 30º n.º 2 alínea a), 35º n.º 1, 52º, 62º n.º 1, 73º n(os) 1 e 2, 76º n(os) 1 e 2 e 92º, deste Regulamento;
  - b) Danifique ou utilize indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
  - c) Modifique a posição do contador, viole os respectivos selos ou consinta que outrém o faça;
  - d) Consinta na execução ou execute canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da entidade gestora;

- e) Permita ligação e abastecimento de água a terceiro, em casos não autorizados pela entidade gestora;
  - f) Perder o contador de obras;
  - g) Estabeleça o contrato de fornecimento sem que para tal possua título e sempre que seja consumidor em nome de outrém;
  - h) Impeça ou se oponha a que os funcionários, devidamente identificados da entidade gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
  - i) Durante o período de restrições pontualmente definido pela entidade gestora, utilize água da rede de abastecimento fora dos limites fixados.
2. Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 70.000\$00 e o máximo de 500.000\$00, todo aquele que:
- a) Violar o disposto dos artigos 45º n.º 3 e 60º deste Regulamento;
  - b) Execute qualquer ligação à rede geral, sem permissão da entidade gestora e fora das normas deste Regulamento;
  - c) Consinta na execução ou execute qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
  - d) Comercialize ou negocie, por qualquer forma, a água distribuída pelos Serviços Municipalizados.
3. Quando a razão determinante da prática das contra-ordenações previstas neste artigo for a debilidade económica do infractor, poderão os respectivos limites mínimos ser reduzidos a metade.

#### ART.º 106.º

##### (Punição de pessoas colectivas)

Quando aplicadas a pessoas colectivas as coimas previstas nos artigos antecedentes serão elevadas até ao montante máximo de 6.000.000\$00.

#### ART.º 107.º

##### (Reincidência)

Em caso de reincidência a contra-ordenação será punida pelo pagamento da coima aplicada pelo dobro, reduzido ao limite máximo imposto por lei, quando for caso disso.

#### ART.º 108.º

##### (Extensão da responsabilidade)

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

#### ART.º 109.º

##### (Produtos das coimas)

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente aos Serviços Municipalizados de Água.

## ART.º 110.º

### (Competência)

1. A competência para instrução dos processos de contra-ordenação competirá ao vereador mandatado para o efeito pela Câmara Municipal.
2. A competência para aplicação das coimas caberá igualmente ao vereador que for designado nos termos do número anterior, que a exercerá segundo os critérios previstos no presente Regulamento e de mais legislação aplicável.

## ART.º 111.º

### (Actualização)

1. Os valores das coimas fixadas neste Regulamento poderão ser actualizadas pela Assembleia Municipal, mediante proposta dos órgãos executivos.
2. As actualizações que vierem a ser aprovadas serão identificadas por um número sequencial e publicas como anexo ao presente Regulamento.

## Secção II

### RECLAMAÇÕES E RECURSOS

## ART.º 112.º

### (Reclamações e recursos)

1. A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto dos Serviços Municipalizados contra qualquer acto ou omissão destes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.
2. O requerimento deverá ser despacho pelo autor do acto, quando competente para o efeito, ou pelo director de serviços, no prazo de vinte dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e a respectiva fundamentação mediante carta registada ou meio equivalente.
3. No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso hierárquico para o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados.
4. Das deliberações do Conselho de Administração sobre matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de trinta dias, para a Câmara Municipal.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

## ART.º 113.º

### (Recurso da decisão de aplicação da coima)

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## ART.º 114.º

### (Desburocratização e desconcentração de poderes)

1. Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a entidade gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando

para o efeito as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

2. O Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados fica autorizado a distribuir pelos diversos sectores competentes os poderes instrumentais e de execução e a delegar, até ao segundo nível hierárquico, as competências e poderes fixados nos artigos 38º, 49º n.º 2, 64º, 108º n.º 2 e 112º n.º 2 deste Regulamento.
3. Os Serviços Municipalizados passarão a dispor de competência para a publicação em edital das deliberações previstas neste Regulamento a que deva ser dada essa publicidade – sendo os editais subscritos pelo Presidente do Conselho de Administração – mediante delegação dos poderes do Presidente da Câmara previstos na alínea h) do n.º 1 do art.º 53º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 18/91, de 12 de Junho.

#### ART.º 115.º

##### (Intimações)

O Vereador que presidir ao Conselho de Administração exercerá os poderes para proceder às intimações referidas nos artigos 29º n.º 1 alínea a), 65º n.º 2 e 108º n.º 2 que se afigurem necessárias para o cumprimento do disposto neste Regulamento, tendo estas a mesma executariedade e definitividade de idênticos actos praticados pela Câmara Municipal.

#### ART.º 116.º

##### (Aplicação no tempo)

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, serão regidos por ele todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

#### ART.º 117.º

##### (Entrada em vigor)

1. Este Regulamento entra em vigor no dia um de Maio de 1995.
2. Manter-se-á o regime tarifário em vigor até à aprovação pela Câmara Municipal das deliberações a que alude o capítulo IV deste Regulamento.